EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.143.09-21

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. Glosa afastada. Instr. 03/11 TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs 34.08-34, 1.634.08-47, 24.08-80

Legislação citada: Art. 19, I, Dec.Mun. 43.731/03, subitem 4.1, "n", Port.SF 015/04. Art. 1º, Dec. MUn. 45.858. Port. SF 32/01. Res. 04/11. Port. 26/08.

2.614ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.024.08-80, 72.000.034.08-34 e 72.001.634.08-47, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos apelos voluntários interpostos, visto que os requisitos de admissibilidade encontram-se preenchidos.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, em manter a decisão pela irregularidade formal da despesa.

Vencida, em parte, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que considerou o ato do servidor, não obstante viciado no procedimento formativo, convalidado pelo agente competente quando da aprovação da prestação de contas.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e MAURÍCIO FARIA – Revisor, em dar

provimento aos recursos com o fito de desobrigar o responsável do recolhimento ao erário da importância glosada.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento aos recursos, sendo mantida a glosa.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos “ex officio”, bem como os voluntários interpostos contra as r. Decisões monocráticas, que aprovaram parte das prestações de contas, dando a respectiva quitação aos responsáveis e glosaram os valores correspondentes às despesas referentes às aquisições de bens considerados permanentes adquiridos sem autorização dos Titulares da Unidades Orçamentárias, e, também, em razão da ausência das notas de incorporação ao patrimônio municipal, contrariando o disposto no artigo 19, inciso I do Decreto nº 43.731/03 e do subitem 4.1, alínea “n” da Portaria SF nº15/04.

Foram feitas, ainda, recomendações aos responsáveis pelo regime de adiantamento bancário.

A exceção do TC 001.634.08-47 (item 5), a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu das decisões e sustentou que os bens foram adquiridos em benefício da Municipalidade, que não houve desvio de recursos públicos e nem favorecimento indevido por parte dos envolvidos.

No TC 000.034.08-34 (item 4), o Assessor Técnico da Pasta, Sr. Hideo Ayabe, juntou a documentação de fls. 48/49, a qual foi analisada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e secretaria Geral como recurso, entendo-o intempestivo.

No TC 002.143.09-21(item 6), o Sr Secretário interpôs recurso e sustentou que os bens em apreço (3 aparelhos telefônicos e um bloqueador digital) não podem ser considerados patrimônio permanente, posto que não possuem durabilidade superior a 2 (dois) anos.

De conseguinte, tratando-se de materiais de consumo, descabida a necessidade de autorização do titular da Unidade Orçamentária e o preenchimento da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais.

Os responsáveis pelos adiantamentos, em todos os TC's justificaram os gastos e defenderam que os bens se enquadram na categoria de consumo, portanto, não exigiam no momento de suas aquisições as autorizações dos titulares das Unidades Orçamentárias e nem precisariam ser incorporados ao patrimônio municipal.

A responsável pelo adiantamento apreciado no TC 000.024.08-80 (item 3), como elemento novo, juntou aos autos declaração do Subprefeito do Jaçanã/Tremembé, à época do fato, autorizando a compra do bem objeto da glosa e solicitou o retorno do Processo Administrativo à Origem para adoção das providências no sentido de incorporação do bem.

A Coordenadoria III, neste caso, considerou sanada a irregularidade em decorrência da ausência de autorização do titular.

Nos demais processos, a equipe técnica entendeu que não foram acrescidos elementos novos capazes de alterar as r. Decisões recorridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos, posto que atenderam os pressuposto de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos, inclusive do reexame necessário.

A Procuradoria da fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos apelos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Não conheço do recurso interposto por Hideo Ayabe no TC 000.034.08-34, posto que, sendo Assessor Técnico da secretaria Municipal de Educação e não seu titular não detém legitimidade para recorrer.

Conheço dos Recursos “ex officio”, por regimental, e dos voluntários, posto que os requisitos de admissibilidade encontram-se preenchidos.

No que tange ao mérito, as glosas impostas pelas r. Decisões recorridas derivaram do fato dos interessados terem adquirido bens considerados permanentes sem autorização dos titulares das Unidades Orçamentárias respectivas, e, também, por ausência de nota de sua incorporação ao patrimônio municipal.

Entendo, em casos desta natureza, que os atos dos servidores, inobstante viciados no procedimento formativo, foram convalidados pelos agentes competentes quando das aprovações das prestações de contas.

Não é demasiado ressaltar que a ocorrência da convalidação em determinadas situações, como nos casos dos autos em que houve vício de competência, ganha especial relevo no Direito, por recompor a legalidade antes maculada e assim, salvaguardando o interesse público.

Assim sendo, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim proferidos, dou provimento aos recursos em julgamento para reformar em parte as Decisões recorridas, com o fito de desobrigar os responsáveis dos recolhimentos ao Erário das importâncias glosadas.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo que uma específica irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais. As despesas em exame foram realizadas, efetivamente, para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no artigo 1º do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido formalizada, em cumprimento dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, atribuição esta de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto nas Portarias SF 32/01 e 15/04 (então vigentes), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Todavia, considerando as novas disposições introduzidas pela Resolução nº 04/11, tal impropriedade, apesar de infringir norma regulamentar, não seria passível de imputação de débito, razão pela qual voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar a imputação do débito ao responsável

determinada em Juízo Singular, deixando de aplicar eventual penalidade, por descabida em sede recursal, frente ao seu caráter inovador.